



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000032-08.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATALIA CRISTINA DI SANCTIS CARAÇA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos deram provimento ao recurso defensivo, para reconhecer o direito da agravante à remição por leitura e determinar que o Juízo das Execuções Criminais proceda ao cálculo do número de dias a que faz jus, de acordo com os documentos comprobatórios da atividade em questão. Vencido o Desembargador Airton Vieira que não declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0000032-08.2025.8.26.0041

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Natalia Cristina Di Sanctis Caraça

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0011905-48.2023.8.26.0502

VOTO nº 6394

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição por leitura. Preenchidos os requisitos estabelecidos na Resolução 391/2021, do CNJ. Leitura comprovada e atestada por resenha elaborada pela sentenciada e aprovada pela Comissão Técnica Especializada. Precedentes. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela executada **Natalia Cristina Di Sanctis Caraça**, contra decisão judicial proferida em 02.12.2024, pela MMª. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 1ª RAJ – São Paulo - SP, que indeferiu pedido de concessão de remição da pena por leitura, sob o fundamento de que não há previsão legal a sustentar a pretensão do agravante, uma vez que a Lei Estadual nº 16.648/18, que regulamentava a matéria, foi declarada inconstitucional (fls. 13/14).

Irresignada, a il. Defensoria Pública pugna pela reforma da decisão judicial, ressaltando que a Resolução nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça conduz à interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal e que os documentos apresentados possuem presunção de legitimidade e veracidade, sendo suficientes a comprovar tempo de leitura capaz de sustentar a remição de parte de sua reprimenda. Requer, assim, seja reconhecido seu direito à declaração de dias remidos (fls. 1/5).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 28/32), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 27).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 43/47).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Conforme se depreende dos autos, o agravante apresentou a documentação em que a Administração Penitenciária atestou fidedignidade e aprovação da resenha de uma obra literária, qual seja, “Ouça a Sua Voz” (fls. 6/10).

A d. Magistrada, contudo, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não há previsão legal a sustentar a pretensão do agravante, diante da inconstitucionalidade da Lei nº 16.648/18 que incluiu a possibilidade de remição pela leitura no âmbito dos estabelecimentos prisionais da Comarca de São Paulo.

Tal fundamento não pode prosperar.

Estabelecida por força não só da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, mas também pela Portaria Conjunta JF/DEPEN nº 276, de 20 de junho de 2012, a remição por leitura, ainda que não esteja expressamente prevista em lei em sentido estrito, há de ser plenamente admitida, na medida em que preenche os objetivos da Lei de Execução Penal, por demonstrar que o reeducando está se dedicando a agregar valores culturais importantes à sua reinserção social, de modo que a modalidade de remição em pauta culmina por caracterizar uma extensão da previsão legal contida no art. 126 da Lei de Execução Penal, especificamente aquela que diz respeito à remição por estudo, eis que esta é expressamente mencionada na Recomendação nº 44/2013 do

Conselho Nacional de Justiça.

Recentemente, a edição da Resolução 391/2021, que revogou a Recomendação nº 44/2013, passou a dispor expressamente sobre a remição pretendida, estabelecendo, em seu artigo 5º, os requisitos mínimos para a sua obtenção.

No mesmo sentido já decidiu esta E. Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO POR LEITURA – Recurso defensivo. Decisão que indeferiu a remição pela leitura de uma obra literária. Inconformismo da defesa. Possibilidade. Leitura da obra literária que preenche os requisitos estabelecidos na Resolução nº 391/2021 do CNJ. Efetivação de controle e avaliação das resenhas produzidas por parte da administração penitenciária. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002370-26.2024.8.26.0158; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 04/08/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR LEITURA. RECURSO DEFENSIVO. Pleito

por reforma da decisão, efetivando-se o reconhecimento do direito a dias remidos em decorrência da elaboração de resenha de obra literária. Atendimento aos requisitos dispostos na Resolução nº 391/2021 e na Recomendação nº 44/2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Efetivação de controle e avaliação da resenha produzida por parte da administração penitenciária. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004641-68.2024.8.26.0041; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de Pena. Leitura de obras literárias. Indeferimento com fulcro na inconstitucionalidade declarada em relação à Lei nº 16.648/18. Pleito de remição com base na Resolução nº 391/2021 do CNJ. POSSIBILIDADE. Sentenciado que participou do Programa de Incentivo à Leitura – "Lendo a Liberdade", desenvolvendo a atividade sob supervisão da FUNAP. Realizou as leituras e elaborou as necessárias resenhas, as quais submeteu à avaliação pela Comissão de Validação, que por sua vez, as validou. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003181-34.2023.8.26.0509; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal;
Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento:
05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)*

Portanto, não há óbice à concessão da remição de penas pela leitura da obra, considerando que a agravante comprovou a leitura, bem como redigiu resenha que foi aprovada pela Comissão de Avaliação, como destacado pelo il. Procurador de Justiça José Francisco Cagliari em seu parecer

Desta forma, **dá-se provimento ao recurso defensivo**, para reconhecer o direito da agravante à remição por leitura e determinar que o Juízo das Execuções Criminais proceda ao cálculo do número de dias a que faz jus, de acordo com os documentos comprobatórios da atividade em questão.

HUGO MARANZANO

Relator